



Lei nº 2.593/2006

Altera a Lei 2.391\2001 que institui o Regime Próprio de Previdência Municipal, IGAPREVI – Igarassu Previdência, em conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e sua regulamentação pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 julho de 2005, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI.**

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarassu.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarassu – IGAPREVI, instituído pela Lei Municipal 2.391\2001, c/c o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O IGAPREVI visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e





II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao IGAPREVI, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado ao IGAPREVI, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato continua filiado ao IGAPREVI pelo cargo efetivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do IGAPREVI:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas criadas a partir da presente lei; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.





§2º Na hipótese de acumulação remunerada autorizada pela Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IGAPREVI ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor efetivo.

8º São beneficiários do IGAPREVI, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada em convivência pública e duradoura, com tempo mínimo de 03 anos, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que provada judicialmente.

§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem: solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do art. 8º, o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III
Das Inscrições





Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Plano Custeio

Art. 12. São fontes do plano de custeio do IGAPREVI as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas,

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e, receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do IGAPREVI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IGAPREVI, da taxa de administração e da taxa destinada à manutenção do IGAPREVI.





§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos servidores, segurados e beneficiários do IGAPREVI no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do IGAPREVI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 11% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I- diárias para viagens;
- II – ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – indenização de transporte
- IV – Salário família;
- V – auxílio alimentação;
- VI – parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho;
- VII – parcela percebida em decorrência de exercício de cargo de comissão ou função de confiança, na qual não tenha incidido contribuição previdenciária pelo prazo mínimo de cinco anos;
- VIII – abono de permanência de que trata o art. 56, desta lei; e
- IX – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 31, 32, 33, 34 e 52, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55 desta lei.

§3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.





§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IGAPREVI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dez dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IGAPREVI, decorrentes de benefícios previdenciários.

Art.14. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 31, 32, 33, 34, 44 e 46;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 52.

§ 1º A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 44 e 50, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o *caput* será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 2º O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. O plano de custeio do IGAPREVI será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 16. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício





o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município referente a remuneração do servidor cedido, ao IGAPREVI, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IGAPREVI, prevista no inciso II do art. 12, será de responsabilidade:

I – do Município de Igarassu, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IGAPREVI, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 12.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo sem remuneração, o servidor licenciado será responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 12.

Art. 18. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IGAPREVI.





CAPÍTULO IV

Da Organização do IGAPREVI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA tem a seguinte estrutura:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Gerência de Previdência.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 22 – O conselho Deliberativo do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, será constituído de até 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I – Três servidores, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Igarassu, eleitos democraticamente, sendo dois ativos e um inativo;
- II – Um servidor, do quadro efetivo do pelo Poder Legislativo do Município de Igarassu, eleito democraticamente;
- III – Um servidor, do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;
- IV – Um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu;
- V – Um servidor indicado por associação de servidores do Município ou da sociedade civil organizada.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.





- § 3º - O Mandato dos membros previstos no *caput* artigo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.
- § 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 5º - Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares, o qual terá incumbência em marcar a data das reuniões mensais.
- § 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
- § 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 8º - Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em seis intercaladas no mesmo ano.
- § 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.
- § 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.
- § 11 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
- § 12 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 23 – Ao Conselho Deliberativo compete:

- I – Deliberar sobre a política de investimentos do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- II – Deliberar sobre Regimento Interno do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- III – Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- IV – Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;





- V – Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI – Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;
- VII – Deliberar sobre os balancetes mensais, bem como o Balanço e as Contas anuais do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII – Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- IX – Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X – Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- XI – Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional e patrimonial do IGAPREVI;
- XII – Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, por indicação da Gerência de Previdência;
- XIII – Funcionar como Órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, nas questões por ele suscitadas;
- XIV – Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras;
- XV – Apresentar lista tríplice dos membros que comporão a Gerência de Previdência; e
- XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 24 – O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1(um) membro suplente para cada um, a saber:

I – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Igarassu, indicado pelo Prefeito;

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, de Igarassu, indicado pelo Poder Legislativo;





III – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**.

§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 25 – Compete ao Conselho Fiscal;

I – Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II – Acompanhar a execução orçamentária do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;





III – Examinar as prestações efetivadas pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas de contas do responsáveis;

IV – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V – Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI – Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII – Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII – Propor ao Gerente de Previdência do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;

IX – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X – Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidade constatadas e exigindo as regularizações;

XI – Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a Serem celebrados pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, por solicitação da Gerência de Previdência;

XII – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;

XIII – Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;





XIV – Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XV – Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI – Proceder os demais atos necessários à fiscalização do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu.

Parágrafo Único – Compete a todos os membros do Conselho Fiscal individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Gerência de Previdência

Art. 26 – A Gerência de Previdência do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§1º - Os cargos de gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com lista tríplice apresentada pelo Conselho Deliberativo.

§2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do município de IGARASSU, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária ao exercício da função, com conhecimentos previdenciários.

§3º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§4º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§5º - O cargo de gerente de Previdência será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

§6º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro será exercido por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração.





§7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou ocupantes exclusivamente de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 27- Compete ao Gerente de Previdência:

I – Representar o **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** em juízo ou fora dele;

II – Superintender e exercer a Administração Geral do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;

III – Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendidos o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV – Celebrar, em nome do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, e o Presidente do Conselho Deliberativo, os Contratos de Gestão e suas Alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V – Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro e o Presidente do Conselho deliberativo, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI – Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, bem como as suas alterações;

VII – Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII – Expedir instruções e ordens de serviços, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo.;

IX – Organizar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;

X – Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;

XI – Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** movimentando os fundos existentes;





XII – Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIII – Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, e os Órgãos Municipais envolvidos, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XIV – Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XV – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 28 – Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV – Administrar a área de Recursos Humanos do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;

V – Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI – Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII – Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;

VIII – Promover a arrecadação, registro e guarda de renda e quaisquer valores devidos ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** e dar publicidade da movimentação financeira;





- IX – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X – Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com Gerente de Previdência;
- XIII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV – Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI – Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII – Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- XVIII – As ações de gestão Orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, velando por sua integridade;
- XIX – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- XX – Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXI – Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** e promover o acompanhamento dos Contratos;





XXII – Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Igarassu;

XXIII – Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

XXIV – Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

XXV – Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;

XXVI – Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XXVII – Propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

XXVIII – Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 29 – O **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, para a execução de seus serviços poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art.30. O IGAPREVI compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;





- e) aposentadoria especial do professor em efetivo exercício do magistério;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade; e
- h) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 31. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 57.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no ato da concessão do benefício.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:





- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) : *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e*





hepatopatia, diabetes mellitus, cegueira total, todas adquiridas após o ingresso no serviço público municipal.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno à atividade, mesmo que em órgão diverso ao Município.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 57, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 33. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo





de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 34. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista do art. 57 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 35. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo, consideradas para fins de contribuição previdenciária.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.





§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 36. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo será aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 37. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 38. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;*
- II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e*
- III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)*

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 39. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. art. 8º e 9º, de até quatorze anos de idade ou inválidos.





§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 40- O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição será de :

I- R\$ 21,27(vinte e um reais e vinte e sete centavos),para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78_ (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II- R\$ 14,99 Q(quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,79(quatrocentos e catorze reais e setenta e nove centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte três reais e quarenta e quatro centavos)

Art. 41. Quando pai e mãe forem segurados do IGAPREVI, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 42. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 43. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida aos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos),_ acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior





ao óbito até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 45. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 46. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á, novo rateio da integralidade do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 47. O pensionista de que trata o § 1º do art. 44 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IGAPREVI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.





Art. 48. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 65.

Art. 50. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IGAPREVI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 49. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 50. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e





II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IGAPREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 9º O servidor que perceber remuneração superior ao estabelecido no caput, terá garantido aos seus beneficiários o pagamento do auxílio reclusão na forma estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 51. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IGAPREVI.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IGAPREVI, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição

Art. 52. Ao segurado do IGAPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública municipal, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 53 quando o servidor cumulativamente:

- I- Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem e, quarenta e oito anos de idade se mulher;





II- Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos se homem e, trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso;

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art.33, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II. – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da EC nº 20, de 15/12/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério municipal, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 55.

Art. 53. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 33, ou pelas regras estabelecidas no art. 54, o segurado do IGAPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 33, vier a preencher, cumulativamente as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem e, trinta anos de contribuição, se mulher;





III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Parágrafo único: Os proventos de aposentadoria concedidos conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI Constituição Federal.

Art. 54. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 55. Observado o disposto no art. 37, XI da CF\88, os proventos de aposentadoria dos segurados do IGAPREVI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 56 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 33 e 52 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência de valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de





dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 33, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 57. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 31, 32, 33, 34 e 52 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando-se como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.





§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 57.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 33, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 58. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 31,32,33,34,44 e 52, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real na mesma data em que se der o reajuste anual dos servidores do Município e nos mesmos índices de reajuste dos servidores do município. .

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios





Art. 59. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 57.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 57, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 60. Ressalvado o disposto nos art. 31 e 32 a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 61. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos Membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 62. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IGAPREVI é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 63. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, bem como o tempo de serviço às forças armadas.

Art. 64. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IGAPREVI.

Art. 65. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IGAPREVI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 66. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 05 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 67. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.





§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 68. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IGAPREVI;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários e outras consignações autorizadas pelo segurado.

Art. 69. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 39 e 51, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 70. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IGAPREVI, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 33,34,50,52 e 53 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.





Art. 71. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 72. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 73. O IGAPREVI observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IGAPREVI será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 74. O IGAPREVI encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas IGAPREVI;

II - Comprovante mensal de repasse ao IGAPREVI das contribuições a cargo do Poder Executivo e Poder Legislativo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 14 e 15 e;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IGAPREVI.

Art. 75. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.





§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 76. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IGAPREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 77. Ficam revogadas a Lei 2.391\2001, e Lei 2.535\2004, arts. 89 a 97, 102 a 104, 135 a 137, 114 a 120, 106 a 111 todos da lei municipal 2242\96.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Igarassu, 18 de abril de 2006.


Severino de Souza Silva
Prefeito.

